

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

1 – A mediação é uma forma de resolução alternativa de litígios, através da qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos.

2 – O mediador de conflitos é um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio.

Artigo 2.º

Litígios sujeitos a mediação

1 – Podem ser sujeitos a mediação no ARBITRARE – Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações, adiante designado abreviadamente por ARBITRARE ou Centro, os litígios sobre matérias de propriedade industrial, nomes de domínio de .PT, firmas e denominações que respeitem a interesses de natureza patrimonial ou sobre os quais as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido.

2 – Excetua-se do disposto no número anterior os casos em que existam contrainteressados, salvo se estes aceitarem a convenção de mediação.

¹³ – Podem igualmente ser sujeitos a mediação no ARBITRARE os litígios respeitantes a interesses de natureza patrimonial, ou sobre os quais as partes possam celebrar transação, emergentes de relações de comércio que ocorram em ambiente de Internet entre:

- a) Agentes económicos;
- b) Agentes económicos e o Estado;
- c) Consumidores.

Artigo 3.º

Voluntariedade

1 – O procedimento de mediação é voluntário, sendo necessário obter o consentimento esclarecido e informado das partes para a realização da mediação, cabendo-lhes a responsabilidade pelas decisões tomadas no decurso do procedimento.

2 – Durante o procedimento de mediação, as partes podem, em qualquer momento, conjunta ou unilateralmente, revogar o seu consentimento para a participação no referido procedimento.

3 – As partes assumem um especial dever de atuação de boa-fé no decurso do procedimento de mediação.

Artigo 4.º

Confidencialidade

1 – O procedimento de mediação tem natureza confidencial, devendo o mediador de conflitos e as partes manter sob sigilo todas as informações de que tenham conhecimento no âmbito desse procedimento, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem.

2 – As informações prestadas a título confidencial ao mediador de conflitos por uma das partes não podem ser comunicadas, sem o seu consentimento, às restantes partes envolvidas no procedimento.

3 – Exceto no que diz respeito ao acordo obtido, o conteúdo das sessões de mediação não pode ser revelado nem valorado em tribunal ou em sede de arbitragem.

¹ A data de entrada em vigor do número 3, do artigo 2.º do presente Regulamento fica condicionada à obtenção de autorização do alargamento das competências do ARBITRARE, já requerida junto do Ministério da Justiça, para resolver os litígios aí identificados.

Artigo 5.º

Participação das partes

- 1 – As partes devem participar pessoalmente nas sessões de mediação, podendo ser assistidas, nomeadamente, por advogados, advogados estagiários ou solicitadores.
- 2 – As pessoas coletivas são representadas, preferencialmente, por quem esteja familiarizado com o litígio e tenha poderes para transigir.

Artigo 6.º

Língua

- 1 – O Centro pode funcionar em língua portuguesa ou em língua inglesa.
- 2 – Sempre que todas as partes tenham sede, filial, representação ou domicílio em território português a língua a utilizar é o português.
- 3 – Nos casos não previstos no número anterior, as partes podem, por acordo, escolher a língua a utilizar durante o processo, entre o português e inglês.
- 4 – Na falta de indicação ou de acordo das partes quanto à língua a adotar, as partes aceitam a utilização, se necessário, de ambas as línguas no mesmo procedimento de mediação, prescindindo mutuamente da necessidade de tradução das peças do procedimento.
- 5 – Quando, nos termos do número anterior, sejam utilizadas a língua portuguesa e a língua inglesa no mesmo procedimento, o acordo de mediação deve ser redigido em ambas as línguas.
- 6 – Sendo apresentado em outra língua estrangeira um meio de prova ou qualquer outro documento relevante para o procedimento, o mediador pode solicitar que as partes facultem a respetiva tradução para a língua portuguesa ou inglesa.
- 7 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 3, pode qualquer das partes fazer-se acompanhar de tradutor na sessão de mediação e, quando se justifique, pode o mediador solicitar que qualquer das partes assegure, a expensas suas, um tradutor ou intérprete.

Artigo 7.º

Suspensão de prazos

- 1 – O recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for assinado o protocolo de mediação.

2 – Os prazos de caducidade e prescrição retomam-se com a conclusão do procedimento de mediação motivada por recusa de uma das partes em continuar com o mesmo, pelo esgotamento do prazo máximo de duração deste ou ainda quando o mediador determinar o fim do procedimento.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Artigo 8.º

Requerimento de mediação

1 – Quem pretenda submeter um litígio a mediação no ARBITRARE deve apresentar requerimento de mediação nesse sentido, por via eletrónica, de acordo com o formulário disponibilizado na plataforma de resolução de litígios online do ARBITRARE.

2 – O requerimento de mediação deve conter, nomeadamente:

- a) A identificação das partes e de eventuais contrainteressados, bem como as respetivas moradas e endereços eletrónicos;
- b) A descrição sumária do litígio;
- c) A indicação do valor do litígio;
- d) A indicação da língua a adotar no procedimento de mediação, nos termos previstos no artigo 6.º.

3 – O requerimento deve ser acompanhado da convenção de mediação, dos documentos que considere pertinentes, bem como de comprovativo do pagamento dos encargos da mediação, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Notificação e resposta

1 – Recebido o requerimento, o serviço de informação notifica o requerido e eventuais contrainteressados do requerimento de mediação, dando acesso para esse efeito à plataforma de resolução de litígios online do ARBITRARE.

2 – O requerido e eventuais contrainteressados podem, no prazo de 10 dias, apresentar resposta, indicando:

- a) A identificação completa, a morada e o endereço eletrónico em que devem ser notificados;

- b) A tomada de posição sumária sobre o litígio;
- c) A referência à língua a adotar no procedimento de mediação, nos termos previstos no artigo 6º.

3 – A resposta deve ser acompanhada dos documentos que sejam considerados pertinentes, bem como de comprovativo do pagamento dos encargos de mediação, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Falta de resposta

1 – Caso exista convenção de mediação e o requerido e/ou o contrainteressado não apresentem resposta, o procedimento prossegue, a não ser que o requerente pretenda desistir ou iniciar um processo de arbitragem.

2 – Caso não exista convenção de mediação e o requerido e/ou o contrainteressado não apresentem resposta, o procedimento não prossegue devendo ser arquivado.

Artigo 11.º

Intervenção liminar do Centro

Apresentado o requerimento de mediação, o presidente da Direção do ARBITRARE pode recusar prosseguir com o procedimento de mediação nas seguintes situações:

- a) O litígio não se insira no âmbito de competência do Centro ou não seja mediável;
- b) Não exista convenção de mediação, nem aceitação do procedimento de mediação por parte do requerido e/ou eventuais contrainteressados.

CAPÍTULO III

O MEDIADOR

Artigo 12.º

Designação do mediador

1 – Findo o prazo para apresentação de resposta, as partes são convidadas a designar, por acordo, o mediador de conflitos.

2 – Na falta de designação ou de acordo entre as partes quanto à designação do mediador, a mesma caberá ao presidente da Direção do ARBITRARE.

3 – Se uma parte tiver designado um mediador e a outra nada disser quanto a essa escolha, será aquele mediador convidado a conduzir o procedimento de mediação.

4 – Nos casos em que lhe caiba a designação de um mediador, o presidente da Direção do ARBITRARE deve fazer recair tal designação de entre os nomes de mediadores constantes da lista referida no número seguinte do presente artigo e só excecionalmente e mediante despacho fundamentado poderá tal designação recair em pessoa não constante da aludida lista.

5 – O ARBITRARE disponibiliza uma lista de mediadores de conflitos que contém, por ordem alfabética, os nomes de personalidades de reconhecido mérito que, pela sua experiência e qualificação profissional, oferecem garantias de idoneidade e de isenção ao exercício das funções de mediador de conflitos.

6 – O mediador designado pelas partes pode ou não integrar a lista referida no número anterior.

Artigo 13.º

Mediador observador

1 – Sob proposta do mediador, será admitida a participação de mediadores observadores na mediação, salvo se alguma das partes se opuser.

2 – O mediador observador pode assistir o mediador na preparação e decurso da mediação, sob as instruções e direção deste.

3 – O mediador observador não auferirá qualquer remuneração.

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são aplicáveis ao mediador observador as restantes regras previstas neste Regulamento para o mediador.

Artigo 14.º

Estatuto do mediador

1 – O mediador deve ser uma pessoa singular e plenamente capaz.

2 – Ao aceitar o encargo, o mediador obriga-se a exercer a função nos termos do presente Regulamento e a respeitar as normas éticas e deontológicas previstas no Código Europeu de Conduta para Mediadores da Comissão Europeia.

3 – O mediador designado deve, no prazo de 5 dias a contar da comunicação da sua designação, declarar por escrito a aceitação do encargo. Se em tal prazo não declarar a sua aceitação nem por outra forma revelar a intenção de agir como mediador, entender-se-á que não aceita a designação.

4 – O mediador que aceite o encargo deve assinar declaração de aceitação, independência, imparcialidade e isenção, em modelo fornecido pelo ARBITRARE.

5 – O mediador tem a obrigação de revelar às partes e ao Centro quaisquer circunstâncias que possam, na perspetiva das partes, originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou isenção.

Artigo 15.º

Impedimento

Quem exerce a função de mediador está impedido de atuar como árbitro em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento.

CAPÍTULO IV

CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Artigo 16.º

Lugar da mediação

A mediação decorre na sede do ARBITRARE ou em qualquer outro local adequado escolhido por acordo das partes.

Artigo 17.º

Protocolo de mediação

1 – O mediador e as partes devem acordar no modo como a mediação será conduzida, assinando para o efeito um protocolo de mediação.

2 – Do protocolo de mediação deve constar:

- a) A identificação das partes;
- b) A identificação e domicílio profissional do mediador;
- c) A identificação do ARBITRARE;
- d) A declaração de consentimento das partes;

- e) O lugar e a língua da mediação;
- f) A declaração das partes e do mediador de respeito pelo princípio da confidencialidade;
- g) A descrição sumária do litígio ou objeto;
- h) As regras do procedimento de mediação acordadas entre as partes e o mediador;
- i) A calendarização do procedimento de mediação e definição do prazo máximo de duração da mediação, ainda que passíveis de alterações futuras;
- j) A indicação de que o valor dos honorários do mediador se encontra compreendido no valor dos encargos devidos no âmbito do procedimento de mediação, liquidado pelas Partes, em momento oportuno;
- k) A data e a assinatura das partes, do mediador e de outros eventuais intervenientes no procedimento.

Artigo 18.º

Sessões de mediação

1 – As sessões de mediação realizam-se preferencialmente de modo não presencial, através da utilização de sistemas de videoconferência, sem prejuízo de, por acordo entre as partes e o mediador, serem realizadas sessões presenciais.

2 – O mediador tem a faculdade de comunicar individualmente e em via reservada com cada uma das partes, desde que previamente informe a parte contrária dos motivos dessa diligência.

Artigo 19.º

Apresentação de documentos

As partes podem, mediante aprovação do mediador, durante o procedimento, apresentar documentos ou outros elementos úteis à obtenção do acordo.

Artigo 20.º

Intervenção ou consulta de técnicos especializados

Caso o mediador entenda conveniente e as partes acordem, podem intervir ou ser consultados técnicos especializados sobre matérias relativas ao litígio.

CAPÍTULO V

ACORDO

Artigo 21.º

Conteúdo e forma do acordo

O conteúdo do acordo é livremente fixado pelas partes e deve ser reduzido a escrito, sendo assinado pelas partes e pelo mediador.

Artigo 22.º

Força executiva e homologação por árbitro

1 – Nos casos em que o mediador esteja inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça e que estejam verificados os restantes requisitos previstos na lei, o acordo tem força executiva sem necessidade de homologação.

2 – Caso as partes pretendam que o acordo obtido em mediação seja homologado por árbitro, devem designar, por acordo, árbitro único.

3 – A homologação por árbitro do acordo obtido na mediação tem por finalidade verificar se o mesmo respeita a litígio mediável nos termos do presente Regulamento, a capacidade das partes para a sua celebração e se o seu conteúdo não viola a ordem pública.

CAPÍTULO VI

ENCERRAMENTO DA MEDIAÇÃO

Artigo 23.º

Duração do procedimento de mediação

1 – O procedimento de mediação termina passado o prazo fixado no protocolo de mediação, que nunca pode ser superior a 3 meses contados da sua assinatura.

2 – O prazo pode ser prorrogado por uma vez e pelo mesmo período máximo, caso haja acordo das partes e do mediador e autorização do presidente da Direção do ARBITRARE.

Artigo 24.º

Suspensão do procedimento de mediação

1 – O procedimento de mediação pode ser suspenso, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, designadamente para efeitos de experimentação de acordos provisórios.

2 – A suspensão do procedimento de mediação, acordada por escrito pelas partes, não prejudica a suspensão dos prazos de caducidade ou de prescrição, nos termos do artigo 7.º do presente Regulamento.

Artigo 25.º

Fim do procedimento de mediação

1 – O procedimento de mediação termina quando:

- a) Se obtenha acordo entre as partes;
- b) Se verifique desistência de qualquer das partes;
- c) O mediador de conflitos, fundamentadamente, assim o decida;
- d) Se verifique a impossibilidade de obtenção de acordo;
- e) Se atinja o prazo máximo de duração do procedimento, incluindo eventuais prorrogações do mesmo.

2 – O Centro notifica as partes e o mediador do fim do procedimento.

Artigo 26.º

Compromisso arbitral

Terminado o procedimento de mediação sem que as partes tenham obtido um acordo, mas haja concordância na resolução do litígio por arbitragem no Centro, devem as partes assinar o respetivo compromisso arbitral, cabendo ao requerente submeter Requerimento Inicial nos termos do Regulamento de Arbitragem do ARBITRARE.

CAPÍTULO VII

ENCARGOS DA MEDIAÇÃO

Artigo 27.º

Encargos da mediação

- 1 – No procedimento de mediação há lugar ao pagamento de encargos, nos termos da Tabela anexa ao presente Regulamento.
- 2 – Os encargos da mediação compreendem os honorários do mediador e os encargos administrativos do procedimento.
- 3 – Todas as partes estão vinculadas ao pagamento de encargos de mediação.
- 4 – Atenta a complexidade da mediação ou qualquer outra circunstância relevante, o presidente da Direção do ARBITRARE poderá, a pedido do mediador e ouvidas as partes, elevar os encargos da mediação mediante a aplicação aos valores resultantes da Tabela anexa de um coeficiente que não poderá exceder 5.

Artigo 28.º

Encargos adicionais

- 1 – São suportados pelas partes todos os encargos decorrentes da designação de técnicos especializados sobre matérias relativas ao litígio, tradutores e intérpretes, deslocações e outros encargos atendendo ao seu custo efetivo, devidamente comprovado.
- 2 – Se se verificar a intervenção do tribunal arbitral para efeitos de homologação do acordo resultante do procedimento de mediação as partes ficam sujeitas ao pagamento do valor correspondente ao custo do ato de homologação fixado na Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 29.º

Oportunidade de pagamento

- 1 – O pagamento dos encargos da mediação deve ocorrer em momento prévio ou com a apresentação do requerimento de mediação e da resposta, devendo ser junto documento comprovativo desse pagamento.

2 – Na falta de junção do documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos ou de comprovação desse pagamento, o ARBITRARE notifica o interessado para, no prazo de 7 dias, efetuar o pagamento omitido. Se no termo do aludido prazo, o interessado persistir na referida omissão ficará sujeito, na parte que lhe seja aplicável, à aplicação do estatuído no artigo 31.º *infra*.

3 – As partes que estejam abrangidos pelo regime de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o procedimento devem comprovar o benefício entregando cópia da decisão que o concedeu.

4 – Enquanto a decisão referida no número anterior estiver pendente, pode a parte apresentar cópia do pedido de apoio judiciário, da qual conste a entidade e a data em que o mesmo foi apresentado, não havendo, todavia, lugar à sessão de mediação enquanto não for apresentada cópia da decisão de concessão de apoio judiciário ou, na sua falta, o comprovativo do pagamento dos encargos da mediação.

Artigo 30.º

Redução de encargos e devoluções

1 – Os encargos de mediação são reduzidos:

- a) Em 20% quando o procedimento terminar por desistência das partes, desde que ocorra até à designação do mediador;
- b) Em 30 % quando a parte revestir a posição de contrainteressado;
- c) Em 20 % quando a parte seja associado de um membro da Assembleia Geral do ARBITRARE;
- d) Ao montante mínimo relativo aos encargos administrativos do Centro de Arbitragem, quando o procedimento terminar por falta de condições de mediabilidade objetiva ou subjetiva.

Artigo 31.º

Incumprimento

1 – O não pagamento dos encargos da mediação implica o arquivamento do procedimento de mediação.

2 – Caso a falta de pagamento dos encargos seja imputável ao requerido e/ou contrainteressados, será o requerente notificado do facto para, querendo, realizar o pagamento em falta no prazo de 7 dias, findo o qual, sem que o mesmo se mostre efetuado, o procedimento de mediação será arquivado.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 32.º

Notificações e comunicações

- 1 – As notificações e comunicações são efetuadas, sempre que possível, através de correio eletrónico, valendo como data da prática do ato a da sua expedição.
- 2 – Quando não seja possível efetuar a notificação ou comunicação nos termos do número anterior, as mesmas são realizadas através de carta registada ou mediante outro documento escrito com prova de receção pelo destinatário.
- 3 – Para o efeito da receção das notificações e comunicações do ARBITRARE, as partes obrigam-se a comunicar quaisquer alterações do seu endereço eletrónico e da sua morada.

Artigo 33.º

Prazos

- 1 – Salvo disposição em contrário, a contagem de todos os prazos fixados no presente Regulamento é contínua.
- 2 – A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte àquele em que se considerem recebidas as notificações e comunicações, pelos meios previstos no artigo anterior.
- 3 – Quando o prazo para a prática do ato terminar em dia em que o ARBITRARE estiver encerrado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.
- 4 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se encerrado o ARBITRARE nos dias não úteis.
- 5 – O prazo para a prática de qualquer ato que não se ache previsto no presente Regulamento nem resulte da vontade das partes é de 7 dias, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação pelo presidente da Direção do ARBITRARE ou do mediador, conforme aplicável.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34.º

Regulamento aplicável

1 – A remissão das partes para o Regulamento de Mediação envolve a aceitação do mesmo como parte integrante da convenção de mediação e faz presumir a atribuição ao Centro da competência para administrar a mediação nos termos previstos.

2 – O presente Regulamento de Mediação entra em vigor no dia 21 de janeiro de 2021², aplicando-se aos procedimentos de mediação requeridos após essa data, salvo se as partes tiverem acordado aplicar o Regulamento em vigor à data da convenção de mediação.

Artigo 35.º

Normas supletivas

1 – As partes podem, na convenção de mediação ou ulteriormente, determinar as regras aplicáveis ao procedimento de mediação dentro dos limites legais e desde que não contendam com as disposições inderrogáveis do presente Regulamento.

2 – Salvo convenção das partes ou determinação do mediador, em tudo o que não esteja previsto no presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

² Com exceção do número 3, do artigo 2.º do presente Regulamento, cuja entrada em vigor fica condicionada à obtenção de autorização do alargamento das competências do ARBITRARE, já requerida junto do Ministério da Justiça, para resolver os litígios aí identificados.

TABELA

Valor da causa (€)	Encargos mediação por parte (€)¹
Até 2.000	125
2.000,01 a 8.000	175
8.000,01 a 16.000	245
16.000,01 a 24.000	343
24.000,01 a 60.000	480
60.000,01 a 100.000	672,5
100.000,01 a 200.000	942,5
200.000,01 a 300.000	1.317,5
300.000,01 a 400.000	1.845
400.000,01 a 500.00	2.582,5
500.000,01 a 700.000	3.615
700.000,01 a 900.000	5.062,5
900.000,01 a 1.100.000	7.087,5
1.100.000,01 a 5.000.000	9.922,5
5.000.000,01 a 10.000.000	13.890
10.000.000,01 a 50.000.000	19.500
50.000.000,01 a 100.000.000	27.500
Superior a 100.000.000	38.500

Valor dos encargos administrativos do centro por parte (€)¹	90
---	----

Valor da causa (€)	Valor do Ato de Homologação do Acordo de Mediação por parte (€)¹
Até 24.000	300
De 24.000,01 a 300.000	500
Superior a 300.000,01	1500

¹ A todos os valores acresce o IVA à taxa legal em vigor.